



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N.º :
ASSUNTO :
AUTOR :
RELATOR(A) :

026
PROJETO DE LEI N.º 024/2023
PREFEITO MUNICIPAL
ALAN GONÇALVES MAIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. Relatório

Trata-se o expediente para que este órgão elabore parecer sobre **Projeto de Lei n.º 024/2023**, autoria do Poder Executivo, cuja temática envolve as atribuições do cargo de encarregado de tributação.

Acompanha: (i) ofício n.º 071/2023; (ii) minuta do projeto de lei; e (iii) mensagem ao projeto de lei.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso I, alínea "a".

2. Análise

2.1 Aspecto constitucional

Prevê a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Assim, dentro dos permissivos constitucionais, o projeto de lei está em consonância com o ordenamento jurídico. Passo ao estudo dos seguintes pontos.

2.3 Aspecto legal

Quanto à legalidade, diz a lei n.º 8.112/1990: "*Art. 3.º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor*".

Veja, portanto, que as atribuições estão umbilicalmente ligadas ao cargo público, consoante preceitua a legislação.

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos, conforme se verifica pela lacuna deixada pela lei municipal n.º 329/2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Importa elucidar que, pelo princípio da simetria, o cargo público foi criado por lei. Nesse sentido, é imprescindível lei em sentido formal para que haja a correta e hígida atribuição das suas funções.

A propósito, é o entendimento do STF, noticiado no Informativo nº 611: "*A alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por intermédio de lei formal*".

Ora, se a alteração requer lei, quanto mais a definição das atribuições do cargo.

E quanto ao quesito *competência*, verifico que o prefeito foi a autoridade que deflagrou o processo legislativo, nos moldes do art. 77, IV e VII, art. 109 e o art. 114 da Lei Orgânica local e art. 201, III do Regimento Interno.

Veja que não há incremento de gastos, pois o cargo já existe e a prefeitura não informou se o mesmo está provido por servidor público. O que se extrai da propositura é que somente está definindo as atribuições do cargo. Ainda sim, nos moldes do art. 2º da propositura: "*As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário*".

Quanto à legalidade, nada encontramos que pudesse constituir óbice a seu prosseguimento.

2.4 Aspecto regimental

A esta Comissão incumbe analisar o rito a ser percorrido durante o trâmite do aludido processo legislativo, que poderá culminar, após analisado o mérito, a aprovação ou rejeição do projeto de lei.

Nesse sentido - sobre o aspecto regimental - são os ensinamentos do saudoso professor HELY LOPES MEIRELLES¹, a seguir reproduzido:

"Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para o determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invada a área da lei".

Pois bem. Para os trabalhos, diversos órgãos existentes na Câmara Municipal deverão emitir seus prévios pareceres. Diz o Regimento Interno:

"É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".

Como o tema tratado é "atribuições de cargo público", verifico a compulsoriedade de 2 (duas) Comissões distintas lançarem seus pareceres, quais sejam: a) Constituição, Justiça e Redação e a de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Os pareceres encontram guarida no próprio Regimento Interno, senão vejamos:

"Art. 76 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

¹ Direito municipal brasileiro, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 495



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer".

Uma vez observadas essas regras internas, o processo seguirá para a devida apreciação do nobre Plenário.

2.5 Aspecto gramatical

Quanto à gramática distribuída no presente caso submetido à apreciação deste órgão, após a atenta leitura por diversas vezes ao seu texto, atesto que a sua escrita está em consonância com a norma culta da língua portuguesa, restando as regras de concordância verbal observadas.

Neste trilhar, inexistem erros ou desacertos na escrita do texto legal, em harmonia com o disposto pela ²Lei Complementar nº 95/1.998.

2.6 Aspecto lógico

Pertinente à relação lógica desenvolvida na elaboração da redação dos 3 (três) artigos elencados ao projeto de lei em epígrafe, tendo sido realizada a zelosa leitura, identifiquei uma clareza nas ideias transmitidas pelo seu texto.

Logo no artigo inaugural, o autor nos traz o objeto da lei (estudo de saneamento básico). Posteriormente, a finalidade e, por fim, dispõe sobre a vigência e a aplicação da norma.

Portanto, a redação está de acordo com a estrutura lógica que se permite extrair o alcance e significado do espírito da lei, não configurada qualquer mácula que impeça sua interpretação regular.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso I, "a" do Regimento Interno, voto **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 024/2023**.

Oportunamente, remeta-se este parecer, bem como a propositura legislativa ao Egrégio Plenário desta Casa de Leis, para a fase de discussão e votação do assunto debatido.

Acompanharam o voto do(a) Relator(a) o vereador **Daniel do Nascimento Marques**.
Ausente o **Amauri Gomes Dias**.

Plenário Antônio Caetano de Souza, em 31 de março de 2023.

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Amauri Gomes Dias

Presidente

Daniel do Nascimento Marques

Secretário

Alan Gonçalves Maia

Vice-Presidente